



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

**ATA DA 225ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA SERRA – COMDEMAS, REALIZADA EM 20 DE
DEZEMBRO DE 2019**

1 Aos vinte dias do mês de dezembro de 2019, às 09h, no Auditório da sede da APA Mestre Álvaro,
2 localizado à Rua dos Estudantes, Bairro Santo Antônio, Município da Serra, Estado do Espírito
3 Santo, reuniu-se o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente da Serra – COMDEMAS para
4 a 225ª Reunião Plenária Extraordinária, conforme prévia convocação, com a finalidade de discutir
5 e deliberar sobre a seguinte pauta: 1. Verificação do *Quórum* e Abertura da sessão; 2. Aprovação
6 da Ata da 224ª Reunião Plenária Ordinária; 3. Retorno do pedido de vistas do conselheiro
7 Guilherme para apresentação do relatório conclusivo elaborado pela Câmara Técnica de Recursos
8 Naturais referente ao processo de compensação ambiental da empresa: Cecato Negócios
9 Imobiliários Ltda nº 7678/2017 para deliberação do Comdemas. 4. Relato de Processos; 5.
10 Recolhimento dos processos que não foram julgados, conforme artigo 26 § Único do Regimento
11 Interno; 6. Encerramento. A reunião foi aberta pela Secretária de Meio Ambiente Áurea da Silva
12 Galvão Almeida, Presidente do COMDEMAS. Estão presentes em votação os Srs. Conselheiros:
13 Priscila Letro/Suplente SEMMA; Fábio Siqueira Martins/Titular SESA; Breno Scárdua/Suplente
14 SEPLAE; Jéssica Contadin/Suplente Serviços Públicos; Gilson Mesquita/TITULAR FTIEES; Iberê
15 Sassi/Titular Entidade Ambientalista-Instituto Goiamum; Diego Letro/Suplente CREA-ES;
16 Guilherme Lima/Titular FAMS; Rosana Carlos Ribeiro Vicente/Titular PROGER; Mariana Ferrão
17 Bittencourt/Suplente Comunidade Científica; Alexandre D'Ávila Charpinel/Titlar Instituto
18 Bioecologia; Érika Milena de Souza/Titlar SEDU; Aécio Darli de Jesus Leite/Titular Câmara.
19 Estiveram também presentes a esta sessão as servidoras Graciely Aparecida Pirovani da Costa
20 Soares – SEMMA/Secretária Executiva do COMDEMAS; Tatiana Pacheco da Silva Kuster -
21 SEMMA/Auxiliar Administrativo; Havendo quórum, deu-se início à reunião. A Presidente da
22 Plenária inicia os trabalhos, na sequência dos pontos de pauta, com os seguintes
23 encaminhamentos: **Item 1** - Verificação do Quórum e Abertura da sessão; **Item 2** - Aprovação da
24 Ata 224ª: aprovada por unanimidade. **Item 3** - Retorno do pedido de vistas do conselheiro
25 Guilherme para apresentação do relatório conclusivo elaborado pela Câmara Técnica de Recursos
26 Naturais referente ao processo de compensação ambiental da empresa: Cecato Negócios
27 Imobiliários Ltda nº 7678/2017 para deliberação do Comdemas: O conselheiro Guilherme diz ue a
28 Câmara Técnica se reuniu, explica todo o contexto do processo de compensação ambiental, e
29 que a Câmara Técnica concordou com a Nota Técnica SEMMA/DRN nº 031/2019, porém por
30 existir um pedido do empreendedor dentro do processo referente a uma outra área que deverá

31 ser compensada futuramente, eles já incluíram a análise desse pedido na compensação também.
32 Assim com a inclusão dessa nova área na compensação, deverá ser compensado o valor de
33 R\$ 72.750,48 referente a área de 27.557,00 m², divergindo do Nota Técnica SEMMA/DRN n
34 031/2019 que totalizava o valor de R\$ 40.233,22 referente a 14.628,00 m². O conselheiro
35 Guilherme diz que a área que estava destinada a PRAD não foi feita alteração. Os membros da
36 Câmara Técnica Guilherme, Gilson se disponibilizaram em ir na área juntamente com a equipe
37 técnica do Departamento de Recursos Naturais para mostrar a área que foi incluída na
38 compensação afim de ser confeccionado um novo mapa com as delimitações a serem
39 compensadas. O conselheiro Guilherme diz que a Câmara Técnica concordou que a compensação
40 poderá ser utilizada na recuperação da restinga do Balneário de Manguinhos, APA da Lagoa
41 Jacuném ou qualquer outro local indicado pela SEMMA. **Em regime de votação: pela**
42 **permanência da área indicada para PRAD e a área indicada para compensação, conforme Nota**
43 **Técnica SEMMA/DRN nº 031/2019, e mais a inclusão de nova área conforme pedido do**
44 **empreendedor: A conselheira Priscila/SEMMA diz que irá se abster da votação, pois se sente**
45 **impedida por ser Diretora do DRN, à favor da proposta: SESA, FAMS, PROGER, CREA/ES,**
46 **SEPLAE, SEDU, Câmara, FTIEES, Comunidade Científica, Entidade Ambientalista/Instituto**
47 **Goiamum, Entidade Ambientalista/Instituto Bioecologia, Serviços Públicos (12 votos). 4.1**
48 **Processo nº 38378/2018 e apenso – COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO -**
49 **CESAN - Relator: Joana Martins/SEPLAE. Vistas: Gilson/FTIEES. Ementa:** A autuação ocorreu por
50 despejar esgoto doméstico bruto em rede pluvial, o fato ocorreu à Rua 7 de setembro, no bairro
51 Praia de Carapebus, no dia 22/01/2018. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à
52 manutenção do Auto de Infração nº8270893/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de
53 R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando os artigos 22, inciso III, e artigo 116, inciso IV,
54 da Lei Municipal nº 2199/99. Retorno de diligência. O conselheiro Breno/Suplente lê o parecer e
55 considerando que foi anexada fatura da CESAN com notificação para que os moradores
56 interligassem a rede coletora de esgoto disponível, inclusive contendo para para ligação é
57 favorável a manutenção do auto de infração em sua totalidade. A Presidente passa a palavra ao
58 advogado da CESAN Dr. David que diz que a premissa é que a CESAN não despeja esgoto e que o
59 fato ocorreu em Balneário de Carapebus e não Praia de Carapebus, que as notificações foram
60 realmente enviadas, que a CESAN enviou um ofício a SEMMA referente a essa situação e foram
61 identificados apenas 14 imóveis interligados e que a CESAN têm dado ciência a Prefeitura sobre
62 essa situação, que a CESAN demonstra em gráficos todos os imóveis que estão ligados
63 indevidamente, diz que a CESAN entende que essa autuação é nula pois ela não despejou esgoto.
64 O conselheiro Gilson solicita vistas ao processo. O conselheiro Gilson baixa o processo em
65 diligência considerando as diligências anteriores referente as multas lavradas a CESAN por
66 corresponsabilidade. **4.2 Processo nº 26179/2019 e apenso – ANDRADE GUTIERREZ TERMINAIS**
67 **INTERMODAIS LTDA - Relatora: Daniele Drumond Neves. Ementa:** A autuação ocorreu por
68 alterar aspecto de local protegido por lei (Zona especial 1), em razão do seu valor paisagístico

69 arqueológico, Conforme Parecer Técnico nº 156/2019 e vistoria fiscal realizada em 07/02/2019,
70 17:00h, a área (próxima as ruínas do casarão, pertencente ao sítio histórico e Arqueológico de
71 São João de Carapina. Coordenadas: -20.2160565 -40.2901348) está inserida em espaço com
72 restrição ao uso e ocupação. A movimentação de terra provocou degradação do solo e estava
73 sendo realizada sem licença ambiental. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a
74 manutenção do Auto de Infração nº 8271467/2019 – Multa, em sua totalidade no valor de
75 R\$130,001,00 (cento e trinta mil e um reais), considerando os artigos 265, inciso II, 166, inciso III,
76 e 192, inciso I da Lei Municipal 2199/1999, incluído pela lei 4800/2018. **4.3 Processo nº**
77 **45070/2019 e apenso – ANDRADE GUTIERREZ TERMINAIS INTERMODIAIS LTDA - Relator:**
78 **Daniele Drumond Neves.** A Relatora lê seu parecer. Auto de Infração n.º 01289/2019 – Embargo
79 ocorreu por realizar aterro em área de 17 mil metros quadrados (aproximadamente) feito com
80 escória (siderita) sem autorização do órgão competente, na Rodovia Br 101 Km 271, TIMS, Bairro
81 Carapina. A relatora informa que a autuada apresentou defesa administrativa tempestiva. É
82 favorável à manutenção do Auto de Infração n.º 01289/2019 – Embargo para a área não
83 contemplada na LMR nº 034/2019, até que o autuado apresente a Licença necessária para a
84 atividade embargada. **4.4 Processo nº 47764/2019 e apenso – ANDRADE GUTIERREZ TERMINAIS**
85 **INTERMODIAIS LTDA - Relatora: Daniele Drumond Neves.** Auto de o Auto de Infração n.º
86 8271824/2019 – Embargo ocorreu por disposição de escórias de siderurgia diretamente no solo
87 para fins de aterro, nivelamento, preenchimento, na Rodovia Br 101 Km 271, TIMS, Bairro
88 Carapina, sem a devida Licença para este fim, conforme Art. 166, Art. 304 e Art. 194 da Lei
89 2199/1999. A relatora informa que a autuada apresentou defesa administrativa tempestiva. Pelo
90 Princípio da Precaução e Prevenção é favorável a manutenção do auto de Embargo. A conselheira
91 devolveu os processos dos itens 4.2 a 4.4 considerando o artigo 26 § Único do Regimento Interno
92 do Comdemas, os quais serão redistribuídos em 2020 para julgamento. **4.5 Processo nº**
93 **63489/2017 e apensos – COFERVIL INDÚSTRIA DE FERRO LTDA – Relator: Fábio Siqueira**
94 **Martins. Ementa:** A autuação ocorreu por constatar que o infrator realizou a operação de
95 atividade de aterro sem a devida licença ambiental, bem como despejou no solo resíduos
96 perigosos causadores de degradação ambiental (óleo, graxas e assemelhados) e, ainda, procedeu
97 a queima ao ar livre de lixo diversos. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a
98 manutenção do Auto de Infração nº 8270577/2017 – Multa, considerando o art. 17, inciso II,
99 Grupo VII; art. 32, inciso II, Grupo VII e art. 116, inciso II, Grupo VII do Decreto nº 78/2000. O
100 conselheiro Gilson solicita vistas e baixa o processo em diligência para ser apensado aos
101 processos da Expresso Serrano pois alega que as empresas foram multadas por
102 corresponsabilidade, para serem distribuídos e analisados juntos. **4.6 Processo nº 25506/2019 e**
103 **apenso - ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Relator: Fábio Siqueira Martins. Ementa:** A autuação
104 ocorreu por operar atividade (pavilhão de Carapina) ou empreendimento potencial ou
105 efetivamente poluidor, sem licenciamento junto a SEMMA. Defesa administrativa tempestiva. A
106 JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8271531/2019 – Multa, em sua totalidade

no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) considerando os artigos 56, 325, §1º, incisos I, II, III, 326, § 2º, alíneas d, f e b da Lei Municipal nº 2199/99, incluído pela lei 4800/2018. O conselheiro Fábio lê o seu relato e considerando que a empresa Focus Promoções e Eventos possui apenas dispensa do licenciamento para sua sede e que não o local do evento e que o autuado não trouxe novas provas que justifique a impugnação sendo de sua responsabilidade conferir junto a PMS se a documentação exigida para funcionamento do Pavilhão de Carapina estava de acordo com a legislação é favorável pela manutenção do auto de infração acompanhando decisão JAR. **Discussão e deliberação:** O conselheiro Gilson diz que trata de um evento público e todo evento tem que ter a anuência do Município, bem como a fiscalização por parte do Município antes que o evento aconteça para não haver problemas. O estado alega que a multa deve ser lavrada para a empresa e não para o estado, porém a Secretaria do estado de Turismo falhou em não conferir se havia anuência da SEMMA/PMS autorizando o evento. **Em regime de votação:** à unanimidade com o relator. **4.7 Processo nº 32414/2018 e apenso – ECO 101 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A - Relator: Ráynny Vasconcelos Lima. Vistas: Gilson/FTIEES. Ementa:** A autuação ocorreu por dispor resíduos sólidos (lixos domésticos, entulhos de construção civil, borra asfáltica, pneus, animais mortos, gesso e etc) e queima as margens da pista lateral BR 101, SERRA-ES. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8271550/2018 – Multa, em sua totalidade no valor de R\$7.002,00 (sete mil e dois reais), considerando os artigos , 194, inciso III, 3º. incisos IX e XI, 4º inciso XIII, 325, § 1º, incisos I, II, III, 326, § 2º, alíneas d e f da Lei Municipal nº 2199/99. O conselheiro é favorável a manutenção da multa e pede para que a fiscalização vá até ao local para verificar se a área já está limpa e se os resíduos foram destinados adequadamente. O conselheiro Fernando diz que a entidade dos serviços públicos entende diferente e que somente a multa não é suficiente, como está autuando a empresa se ela não jogou, só porque a área é dela, sabe que é obrigação da empresa cercar e manter sua área limpa, mas diz que tem áreas públicas no Município que estão sujas e o Município não está sendo autuado também, questiona porque a fiscalização não notifica primeiro antes de multar. O conselheiro Alexandre Charpinel diz que a JAR está sendo muito simplória nas análises, apenas valida o que o DFA faz e deixa para o Comdemas decidir. Diz que se a ECO 101 foi notificada previamente porque a JAR não anexou cópia da notificação no processo para que os conselheiros já tenham essa informação quando foram analisar. O conselheiro Gilson solicita vistas do processo. É feita a leitura do parecer do conselheiro relator, o qual foi favorável a manutenção do auto de infração. O conselheiro Gilson diz que solicitou vistas mas não lavrou parecer pois concordou com o parecer do conselheiro Ráynny. **Em regime de votação:** à unanimidade com o relator. **4.8 Processo 25037/2018 – SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - Relator: Tiago Pereira Braga. Vistas: Fernando Baptista/Serviços Públicos. Ementa:** A autuação ocorreu por despejar efluente sanitário (esgoto) diretamente na rede de drenagem pluvial, sendo lançado diretamente no solo, dentro de ZPAE carreado para a Lagoa de Carapebus. O fato foi constatado no dia 24/01/2018 às 10:45h no

145 endereço da empresa. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do
146 Auto de Infração nº 8270722/2018 – Multa diária, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em sua
147 totalidade, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando os artigos 12, inciso I, do
148 decreto 5575/2015, artigo 22, inciso II, decreto 78/2000, artigo 116, inciso IV, artigo 124, inciso
149 I,II,III e IV da Lei Municipal nº 2199/99, artigo 13, § 6º do decreto 5575/2015. O conselheiro faz o
150 relato dos processos constantes nos itens 4.20 a 4.22da Pauta 223ª e conclui ser favorável a
151 manutenção das multas pois o efeito suspensivo não pode ser concedido, o impedimento serve
152 de lastro para o devido cumprimento das penalidades; que não resta dúvidas sobre o não
153 cancelamento das infrações; e que não é possível a redução das multas no percentual de 90%,
154 pois reiteradas foram as Infrações; e que as multas devem ser mantidas, devendo ser observadas
155 as devidas atualizações dos valores. O conselheiro Fernando/Serviços Público solicita vistas aos
156 processos. O conselheiro Fernando foi favorável a manutenção do auto de infração conforme o
157 conselheiro relator Tiago. **Em regime de votação:** à unanimidade com o relator. **4.9 Processo nº**
158 **19839/2019 e apenso – SABOR ORIGINAL DO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - Relator: Tiago**
159 **Pereira Braga. Vistas: Fernando Baptista/Serviços Públicos. Ementa:** A autuação ocorreu por
160 lançar efluente proveniente da atividade de cozinha industrial diretamente na rede pluvial, com o
161 agravante de o mesmo estar sendo direcionado a uma ZPA e cometer reincidência específica,
162 fato constatado em 28/02/2019 às 09h30 min. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi
163 favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8271451/2019 – Multa, em sua totalidade no
164 valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) considerando os artigos 116, , inciso IV, 163, § 3º, § 4º , 170,
165 inciso II da Lei Municipal nº 2199/99, incluído pela lei 4800/2018. O conselheiro faz o relato dos
166 processos constantes nos itens 4.20 a 4.22da Pauta 223ª e conclui ser favorável a manutenção
167 das multas pois o efeito suspensivo não pode ser concedido, o impedimento serve de lastro para
168 o devido cumprimento das penalidades; que não resta dúvidas sobre o não cancelamento das
169 infrações; e que não é possível a redução das multas no percentual de 90%, pois reiteradas foram
170 as Infrações; e que as multas devem ser mantidas, devendo ser observadas as devidas
171 atualizações dos valores. O conselheiro Fernando/Serviços Público solicita vistas aos processos.O
172 conselheiro Fernando foi favorável a manutenção do auto de infração conforme o conselheiro
173 relator Tiago. **Em regime de votação:** à unanimidade com o relator. **4.10 Processo nº**
174 **37799/2019 e apenso - SABOR ORIGINAL DO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI. Relator: Tiago**
175 **Pereira Braga. Vistas: Fernando Baptista/Serviços Públicos. Ementa:**A autuação ocorreu ao
176 constatar, em vistoria realizada na empresa em 20/05/2019 às 10 horas e 46 minutos, que a
177 autuada deixou de atender o auto de embargo nº 8271440/2019, sendo averiguado que a
178 empresa estava operando normalmente suas atividades. A JAR foi favorável à manutenção do
179 Auto de Infração n.º 8271671/2019 – multa no valor de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais). O
180 conselheiro faz o relato dos processos constantes nos itens 4.20 a 4.22da Pauta 223ª e conclui
181 ser favorável a manutenção das multas pois o efeito suspensivo não pode ser concedido, o
182 impedimento serve de lastro para o devido cumprimento das penalidades; que não resta dúvidas

183 sobre o não cancelamento das infrações; e que não é possível a redução das multas no
184 percentual de 90%, pois reiteradas foram as Infrações; e que as multas devem ser mantidas,
185 devendo ser observadas as devidas atualizações dos valores. O conselheiro Fernando/Serviços
186 Público solicita vistas aos processos.O conselheiro Fernando foi favorável a manutenção do auto
187 de infração conforme o conselheiro relator Tiago. **Em regime de votação:** à unanimidade com o
188 relator. **4.11 Processo nº 7558/2019 e apenso – ENSEADA COMERCIAL LTDA ME - Relator: Érika**
189 **Milena de Souza. Ementa:** A autuação ocorreu por realizar atividade de aterro a menos de um
190 raio de 30 metros da Lagoa, alterando o aspecto de local especialmente protegido por lei, sem
191 licenciamento ambiental. O fato foi constatado no dia 24/01/2019 às 09h24m, localizado nos
192 fundos da empresa. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto
193 de Infração nº 8271354/2019 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 55.002,00 (cinquenta e
194 cinco mil e dois reais), considerando os registros fotográficos comprobatórios apensados ao auto;
195 considerando que o auto foi devidamente lavrado; considerando a ausência de autorização e/ ou
196 licença ambiental para exercer a atividade de aterro e considerando que o enquadramento da
197 infração já está nos valores mínimo dos Grupos VII X, não cabendo redução. A relatora da JAR
198 ainda sugere que a empresa apresente um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), de
199 acordo com a resolução CONSEMA nº 03/2011, a fim de recuperar a Zona de Proteção Ambiental
200 degradada. **4.12 Processo nº 7554/2019 e apenso – ENSEADA COMERCIAL LTDA ME - Relator:**
201 **Érika Milena de Souza. Ementa:** A autuação ocorreu por realizar atividade de aterro as margens
202 da Lagoa, sem licença ambiental, alterando o aspecto de local especialmente protegido por lei, O
203 fato foi constatado no dia 24/01/2019 às 09h24m, localizado nos fundos da empresa. Defesa
204 administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração nº
205 8271353/2019 – Embargo, considerando os registros fotográficos comprobatórios apensados ao
206 auto; considerando que o auto foi devidamente embasado; considerando a ausência de
207 autorização e/ ou licença ambiental para exercer a atividade de aterro. A relatora da JAR ainda
208 sugere que a empresa apresente um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), de
209 acordo com a resolução CONSEMA nº 03/2011, a fim de recuperar a Zona de Proteção Ambiental
210 degradada. **4.13 Processo nº 74739/2018 e apenso - TECNICRON METALMECÂNICA LTDA -**
211 **Relator: Érika Milena de Souza. Ementa:** Em 20/11/2018, a SEMMA, por meio de seus agentes
212 fiscais, lavrou o Auto de Infração nº. 8271061/2018 – Multa, no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e
213 um reais), tendo por descrição da infração “A empresa está funcionando sem licença ambiental
214 para atividade de serviços de metalomecânica”. O fato constatado por volta das 15:00 hs no dia
215 19/11/2018. Os dispositivos legais infringidos foram: Art 167, II, da Lei 2199/1999, incluído pela
216 Lei 4800/2018; Penalidade Infringida: Art. 167, II, da Lei 2199/1999, incluído pela Lei 4800/2018
217 (multa no valor de R\$ 5.001,00). A JAR foi favorável a manutenção do auto de infração Nº
218 8271061/2018 – Multa, no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais).**A conselheira devolveu os**
219 **processos dos itens 4.11 a 4.13 considerando o artigo 26 § Único do Regimento Interno do**
220 **Comdemas, os quais serão redistribuídos em 2020 para julgamento.** **4.14 Processo nº**

221 **58534/2017 e apenso – GENOVINA PEREIRA DE OLIVEIRA – Relator: Iberê Sassi. Ementa:** A
222 autuação ocorreu por realizar edificação em área de preservação ambiental, conforme consta no
223 parecer técnico SEMMA/DRN nº 378/2017, na Rua Águas Formosas nº 806, bairro Nova Carapina
224 II. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº
225 8270539/2017 – Demolição, considerando que a motivação para a confecção do Auto de
226 Infração/Demolição teve como referência o Parecer Técnico do DRN sem efetivamente esclarecer
227 a razão/finalidade do processo nº 18099/2017, pois não foi acostado ao processo junto com o
228 Relatório Fiscal. A relatora da JAR informou que o processo nº 18099/2017, segundo
229 identificação no Parecer Técnico SEMMA/DRN Nº 378/2017/ ASSUNTO: Ação de Usucapião
230 referente à Ofício Nº 125/2017 – Processo Nº 0002362-36.2017.8.08.0048/PROCEDÊNCIA: Poder
231 Judiciário (anexo). O Parecer Técnico faz a caracterização da área mencionada, cita artigos do
232 PDM, faz referência ao Plano Municipal de Redução de Riscos e, ainda o Código Florestal para as
233 hipóteses intervenção para a ocupação da área. A Defesa alegou a omissão da Prefeitura quanto
234 a construção/concessão de autorização para construção do muro de arrimo. Esse argumento não
235 se consolida quando verificamos o espelho do processo nº 71001/2014 e a visualização da
236 Consulta Parecer (anexo às fls. 22 e 23). Informa que a Autuada independente da manifestação
237 da Prefeitura realizou a obra. Diante da vulnerabilidade da área em questão atestada em Parecer
238 Técnico e, considerando o Artigo 225, § 3º, Constituição Federal de 1988 trata de
239 responsabilidade ambiental, bem como o artigo 182 da CF/88 em seu § 2º e o artigo 39 da Lei
240 Federal 10.257/01 e o artigo 38, incisos I, II e III do decreto Municipal nº 078/2000. Processo foi
241 baixado em diligência a fim de definir quais legislações influem mas neste caso e suas
242 ponderações jurídicas, como usar o Código Florestal de 2012 nas APP's e áreas consideradas
243 consolidadas ou não consolidadas. Retorno de diligência. O conselheiro Iberê lê o seu relato e diz
244 que quanto mais o tempo passa pior a situação da área, pois a consolidação vai ficando cada vez
245 pior, diz que deve ser demolido não só esse imóvel, como também os outros existentes nessa rua,
246 diz que o poder público asfaltou a rua e que a atuada está fazendo de tudo para ficar na casa,
247 inclusive construiu um muro de arrimo em área irregular e meio fio também para delimitar a área
248 onde foi construída a casa. Diz que o esgoto passa dentro da casa da autuada, foi favorável a
249 demolição da casa e pede que seja feita ação fiscalizatória afim de demolir os demais imóveis
250 irregulares nessa mesma rua. Pede que seja feita uma ação civil pública contra o Município e que
251 seja diligenciada todas as secretarias envolvidas nessa questão. A Presidente pede que o
252 conselheiro leia o Parecer Técnico SEMMA/DRN nº 378/2017. A conselheira Priscila explica que a
253 área invadida está dentro de uma ZPA 01 pela proximidade com o recurso hídrico, ZPA 02 pela
254 declividade do terreno e ZPA 03 pois está dentro da APA Lagoa Jácuném e que a área está com
255 nível 04 de escorregamento. O conselheiro Gilson pede para que seja encaminhado o processo a
256 Câmara Técnica de Recursos Naturais - CTRN para ser analisado e verificado se existem outros
257 processos de demolição para a referida rua. A conselheira Rosana diz que se a demolição ainda
258 está em análise não cabe ação civil pública contra o Município, pois o processo ainda está em

259 fase de análise. A Presidente esclarece o histórico do processo e diz que a construção do muro de
260 arrimo não está sendo ratada aqui, apenas a demolição da casa. Antes de colocar em votação o
261 relato do conselheiro Iberê a Presidente coloca em votação para que o Processo vá para a CTRN,
262 com a concordância do conselheiros. **Em regime de votação para que o processo seja analisado**
263 **pela CTRN:** SEMMA, Entidade Ambientalista/Instituto Goiamum, SEDU, Comunidade Científica,
264 SEPLAE, CREA/ES, FTIEES, Serviços Públicos (8 votos), Contra: Entidade Ambientalista/Instituto
265 Bioecologia, PROGER, Câmara (3 votos). O conselheiro Gilson diz que a CTRN irá se manifestar
266 sem causar prejuízos ao Município. O conselheiro Iberê solicita que se tiver outras ocupações que
267 a Câmara Técnica identifique se há outros processos de demolição. O conselheiro Alexandre faz
268 declaração de voto e discorda do que o conselheiro Gilson falou que a Câmara Técnica vai ao
269 local, etc, diz que os julgamentos são feitos com base na documentação que está anexada ao
270 processo, diz que a CTRN pode fazer solicitações de mapas, etc, mas não acredita que pode ser
271 feito ajustes pois a CTRN não tem poder para isso. O conselheiro Gilson diz que será garantida
272 amplitude no âmbito da defesa e do contraditório. Conselheiro Iberê diz que participou de 2
273 comissões em anos anteriores no Comdemas e que a CTRN pode sim ir ao local com uma equipe
274 de técnicos ou de fiscais. **4.15 Processo nº 32437/2019 e apenso – GILMAR DOS ANJOS EPP -**
275 **Relator: Rubém Piumbini. Ementa:** A autuação ocorreu por dar início a operação de atividade de
276 areal sem licença ambiental. A empresa encontra-se funcionando na rua Caiçaras, nº 900, Bairro
277 das Laranjeiras, Serra/ES. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do
278 Auto de Infração nº 8271589/2019 – Multa, em sua totalidade, no valor de 5.000,00 (cinco mil
279 reais), considerando que o auto foi devidamente lavrado no art. 274, inciso II, Grupo VI da Lei
280 Municipal nº 2199/1999. O conselheiro não esteve presente mas enviou seu relato onde foi
281 favorável a manutenção do auto de infração pois está operando atividade potencialmente
282 poluidora sem licença ambiental, mas que por falta de dosimetria conforme determina o artigo
283 164, § Único da Lei Municipal nº 2199/99, reduz o auto de infração de R\$ 5.000,00 para
284 R\$ 2.001,00 e que ele seja notificado para regularizar sua atividade. **Em regime de votação:** à
285 unanimidade com o relator. **4.16 Processo nº 58735/2018 e apenso – CONCESSIONÁRIA DE**
286 **SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S/A- Relator: Rubem Piumbini. Ementa:** A autuação ocorreu
287 por ser constatado o vazamento de esgoto sem tratamento oriundo de um transbordo de um
288 posto de visita, em volume considerável, na Av. Guarapari, esquina com a Rua Carapebus, em
289 frente ao posto de combustível Valparaíso, no bairro Valparaíso. Defesa administrativa
290 tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8271118/2018– Multa, em
291 sua totalidade no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) considerando o artigo 170, inciso III da Lei
292 Municipal nº 2199/99, incluído pela lei 4800/2018. O conselheiro devolveu os autos
293 considerando as diligências anteriores do conselho por corresponsabilidade. **4.17 Processo nº**
294 **1759/2019 e apensos – CECATO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA – Relator: Alexandre D'Ávila**
295 **Charpinel. Ementa:** A autuação ocorreu por realizar movimentação de solo sem autorização do
296 órgão ambiental competente (geração de excedente e deposição em outra área). Fato

297 constatado em vistoria no dia 23/11/2018, às 16h, área com coordenadas -20.170498, -
298 40.267947, com irregularidades manifestadas no Parecer Técnico SEMMA/DCA nº 749/2018.
299 Defesa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração nº 8271304/2018 -
300 Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que a autuada
301 não apresentou comprovação as alegações dispostas na defesa e que o parecer técnico
302 supracitado concluiu que a ora autuada está em desacordo com a LMI nº 018/2018, onde infringe
303 também o art. 166, inciso II da Lei Municipal nº 2199/1999. O conselheiro baixa o processo em
304 diligência solicitado cópia dos autos de embargo e multa lavrados em desfavor do autuado, bem
305 como o andamento de cada processo. **4.18 Processo nº 72792/2018 e apenso – COMPANHIA**
306 **ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN - Relator: Ráynny Vasconcelos/CREA/ES.**
307 **Ementa:** A autuação ocorreu por constatar o lançamento de esgoto bruto no trecho final do
308 córrego Laripe. O fato foi constatado no dia 02/11/2018, às 12h40min, coordenadas -20.181925 -
309 40.191442, bairro Ourimar. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção
310 do Auto de Infração nº 8271188/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 180.003,00
311 (cento e oitenta mil e três), considerando que a infração foi efetivamente cometida, tendo sido
312 devidamente embasada no art. 170, inciso III e art. 265, inciso II da Lei Municipal nº 2199/1999,
313 não havendo atenuante que possibilite a redução da multa. O conselheiro baixa o processo em
314 diligência aguardando posicionamento da PROGER e face aos processos da CESAN e Serra
315 Ambiental lavrados por corresponsabilidade. **4.19 Processo nº 71873/2018 e apenso JODEMAR**
316 **NASCIMENTO - Relator: Alexandre Charpinel/Instituto Bioecologia. Ementa:** A autuação
317 ocorreu por despejar resíduos sólidos (lixos e entulhos) em local inadequado pelo veículo placa
318 MTE 1193, constatado em frente ao cemitério de Carapina no dia 05/12/2018 às 15h27min.
319 Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº
320 8271258/2018 – Multa, no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) considerando os artigos 194,
321 inciso I, da lei 2199/99 incluído pela lei 4800/2018, artigos 120, 3º, inciso IX, 4º inciso XIII da Lei
322 Municipal nº 2199/99. O conselheiro baixa o processo em diligência pois o fiscal autuou em um
323 dos artigos por reincidência e ele não colocou provas da reincidência do autuado, assim solicita
324 que seja colocada no processo essa informação. **4.20 Processo nº 33213/2019 e apenso -**
325 **ICENIRA MUTZ - Relator: Ráynny Vasconcelos/CREA/ES. Ementa:** A autuação ocorreu por meio
326 dos agentes fiscais da SEMMA, que lavrou o Auto de Infração nº 8271566/2019 - Embargo,
327 tendo por descrição do fato realizar atividade de qualquer tipo de construção (alvenaria, madeira
328 e outros) e depósito e/ou lançamento de resíduo na área de Zona de Proteção Ambiental (ZPA
329 03), infringindo os artigos 194, 265 e 278 da Lei 2199/1999. Defesa administrativa tempestiva. A
330 JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração Nº 8271566/2019 – Embargo. O
331 conselheiro baixa o processo em diligência para o Departamento de Recursos Naturais elaborar
332 mapa para verificar a interferência realizada em ZPA. **4.21 Processo nº 73574/2018 e apensos -**
333 **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALDEIA DAS LARANJEIRAS I - Relator: Iberê Sassi/Instituto**
334 **Goiamum. Ementa:** A autuação ocorreu em atendimento a denúncia de poluição sonora nº

335 2492/18 e 2493/18, no Condomínio Residencial Aldeia das Laranjeiras I, rua da Aldeia 220,
336 Parque Residencial Laranjeiras, às 23:50. Na ocasião foi constatado que havia um evento de
337 música mecânica operante sem licença sendo realizada da área de festas do autuado. Sendo o
338 ambiente em área particular e não sendo possível adentrar no local foi solicitado que os usuários
339 diminuíssem o som do evento. Diante do exposto foi lavrado o auto de infração n.º
340 8271272/2018 ficando embargada a atividade de música mecânica e ou ao vivo na área social do
341 condomínio de maneira que cause ou possa causar incômodos a vizinhança. Defesa
342 administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do auto de infração Nº
343 8271272/2018-Embargo, até que seja apresentado a Licença Ambiental ou dispensa da mesma
344 para atividades de música mecânica nas dependências do condomínio. O conselheiro Iberê lê seu
345 parecer mantendo o embargo. A conselheira Priscila solicita vistas e baixa o processo em
346 diligência afim de verificar junto ao DCA se a atividade é passível de licenciamento ambiental.
347 **Item 5** - Recolhimento dos processos que não foram julgados, conforme artigo 26 § Único do
348 Regimento Interno, é feito o recolhimento do processos que não foram relatados. Item 6 -
349 Encerramento. A Presidente agradece a participação de todos os conselheiros e o trabalho
350 desenvolvido no ano de 2019. Nada mais a ser tratado, a Presidente da Plenária, às 11h e 30
351 minutos, encerrou a reunião agradecendo a presença de todos, reunião da qual eu, Secretária
352 Executiva, Graciely Aparecida Pirovani da Costa Soares, lavrei a presente ata, que segue assinada
353 por mim e pela Presidente da reunião, acompanhada das listas de presença em anexo.

354 **Assinaturas:**

355

ÁUREA DA SILVA GALVÃO ALMEIDA

Presidente do COMDEMAS
Secretária de Meio Ambiente

GRACIELY APARECIDA PIROVANI DA COSTA SOARES

Secretária Executiva do COMDEMAS